

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.298, DE 1998

Determina a divulgação de resultados financeiros de sorteios, vendas, promoções ou prestações de serviços por telefone nos programas de rádio e televisão e dá outras providências.

Autor: Deputado SERAFIM VENZOM
Relator: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.298, de 1998, oferecido pelo ilustre Deputado Serafim Venzom, visa disciplinar a realização de sorteios, promoções e serviços oferecidos aos telespectadores por parte das rádios e televisões do país.

Nesse sentido, obriga que a realização das promoções seja precedida da divulgação das entidades participantes bem como do respectivo percentual na arrecadação financeira contratado. Além disso, impõe que essas informações, bem como o preço do serviço, sejam divulgadas na forma sonora, acompanhada de legenda simultaneamente à locução do texto.

Introduz, ainda, a obrigatoriedade de que as rádios e televisões promotoras dos eventos divulguem trimestralmente, em veículo periódico de grande circulação, demonstrativo dos resultados financeiros obtidos na realização dos eventos, acrescido das informações mencionadas no artigo 2º do projeto.

Finalmente, especifica que, se o evento promover a compra ou a venda de cessão de direitos e produtos e serviços, a cobrança não poderá ser efetuada por meio de fatura de prestação de serviços públicos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e à qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ausência de uma legislação que discipline os eventos promovidos pelas empresas de rádio e televisão que visem arrecadar dinheiro dos telespectadores tem permitido a violação sistemática dos preceitos constitucionais sobre os quais deve se assentar o exercício da comunicação social.

É fato que muitas das promoções, sorteios e eventos promovidos pelas rádios e televisões, valendo-se de uma embalagem social a elas emprestada por entidades benficiaentes que associam seus respectivos nomes em troca, muitas vezes, de irrigórias participações financeiras, se devem, antes, à finalidade de elevar injustificadamente os lucros do que atender às “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” ou de observar os princípios de “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” estabelecidos pelo artigo 221 de nossa Carta Constitucional.

Expedientes dessa natureza tem o objetivo de ludibriar os ouvintes e telespectadores apelando para a consciência social dos cidadãos com o objetivo de suportar a geração desmedida de lucros dessas empresas de comunicação. Coibir essa prática é, pois, o objetivo do Projeto de Lei n.º 4.298, de 1998.

Entretanto, consideramos que há aspectos do texto original que merecem aperfeiçoamento. A redação do artigo 1º, por exemplo,

poderia suscitar interpretações que não se coadunam com a idéia matriz da proposta, ou seja, expande o escopo de aplicação da norma a todo e qualquer tipo de programa veiculado em emissoras de rádio e televisão. Esse tipo de problema está presente também na redação do artigo 3º da proposição original.

O artigo 4º, por sua vez, introduz um aspecto que, no nosso entendimento, é estranho à matéria, na medida em que proíbe a cobrança da participação nas promoções por meio de fatura de prestação de serviços públicos. Entendemos que a idéia aqui insculpida seria a de inibir que a cobrança se processasse por meio das faturas de prestação de serviços telefônicos, quando as promoções lancem mão dos tradicionais serviços “0300”. Esse dispositivo, além de incorrer em custos adicionais que seriam repassados aos consumidores, introduz uma intervenção no relacionamento entre agentes sociais que, no nosso entendimento, não suporta qualquer tipo de benefício, o que nos leva a propor que seja excluído do projeto.

Sendo assim, optamos por oferecer um Substitutivo no qual mantivemos a idéia principal da iniciativa, mas usamos uma definição mais abrangente que inclui programas de qualquer natureza, mas, ao mesmo tempo, suficientemente restritiva a fim de excluir aqueles que não se associam a organizações de caráter social. Tais aperfeiçoamentos, portanto, atendem aos princípios da boa técnica legislativa e delimitam de forma precisa o escopo de abrangência da norma.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 4.298, de 1998, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.298, DE 1998

Disciplina a realização de programas de rádio e televisão destinados a obter, por qualquer meio, recursos financeiros dos ouvintes ou telespectadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a realização de programas de rádio e televisão destinados a obter recursos financeiros dos ouvintes ou telespectadores, desde que realizados em parceria com entidades de assistência social ou benfeiteiros.

Art. 2º Os programas de rádio e televisão destinados a obter recursos financeiros, por qualquer meio, dos ouvintes ou telespectadores, quando realizados em parceria com entidades de assistência social ou benfeiteiros, preceder-se-ão da divulgação das seguintes informações:

I – entidades participantes e beneficiadas;

II – percentual da arrecadação destinada a cada entidade participante e aos vencedores do evento, quando os houver;

III – preço total da participação unitária dos telespectadores, na forma de áudio, e de áudio e vídeo, no caso das promoções realizadas por emissoras de televisão.

Art. 3º As informações de que trata o artigo anterior serão veiculadas na forma de mensagem falada.

Parágrafo único. As emissoras de televisão veicularão legenda simultaneamente à locução do texto.

Art. 4º As emissoras de rádio e televisão publicarão, trimestralmente, uma demonstração dos resultados financeiros dos programas a que se refere o art. 2º desta Lei em jornais cuja circulação seja no mínimo equivalente à área de abrangência dos programas.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei sujeitará a emissora à pena de multa equivalente a cem por cento da arrecadação do programa, acrescido de cinqüenta porcento em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora